



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2021

Criminaliza a conduta conhecida como "rachadinha", cujo objeto seja recurso proveniente de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem.

Autores: Deputados LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

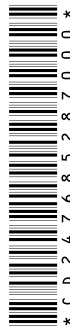
I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 4.330, de 2021, de autoria dos Deputados Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Adriana Ventura, que criminaliza a conduta conhecida como "rachadinha", cujo objeto seja recurso proveniente de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições processuais penais constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico, além de apresentar boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise ao propor a tipificação penal da conduta conhecida como “rachadinha”, no âmbito de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem o objetivo de proteger o erário e a moralidade da administração pública. Neste sentido o Projeto é meritório, uma vez que essa prática ilícita atinge a integridade do orçamento público e compromete a confiança da população nas instituições governamentais.

Ademais, o desvio de recursos do orçamento em proveito próprio ou alheio prejudica a eficiência da Administração Pública, já que interesses públicos legítimos, na consecução de projetos e serviços que realmente beneficiam a população, deixam de ser atendidos.

De igual modo, a criminalização da conduta em tela contribui para a promoção de um ambiente ético no serviço público, reforçando uma cultura de integridade e de responsabilidade, que desestimula atos de corrupção, tornando mais elevado o custo potencial do envolvimento em tais práticas.



Ressalte-se, por fim, a importância de se responsabilizar criminalmente também aqueles que repassam parte ou a totalidade dos recursos ilícitos recebidos, conforme definido no Projeto. Neste sentido, é essencial criar-se um regime de corresponsabilidade penal, pois sem a participação desses intermediários as operações de “rachadinhas” não seriam viabilizadas.

Assim, após exauriente análise, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação penal, por representarem inquestionável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal no combate a atos ilícitos que atingem o patrimônio público e a honorabilidade da Administração Pública.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12612

